



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000699-82.2007.815.0541

Comarca : Pocinhos
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Wandemberg Alves Nóbrega (Adv. Rosângela Maria de Medeiros Brito)
Apelado : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Fornecimento de bebida alcoólica a menores - Condenação, nos termos do art. 243 do ECA. Pretendida absolvição. Inadmissibilidade. Conduta que se ajusta ao tipo do art. 62, I, da LCP. Desclassificação. Prescrição. Pena *in abstracto*. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Decretação, de ofício. Recurso provido.

I - Havendo prova concreta de que o bar do acusado era frequentado por adolescente, aos quais ele fornecia bebida alcoólica, inadmissível a absolvição perseguida. Todavia, a conduta não se ajusta ao tipo do art. 243 do ECA, que penaliza o fornecimento de "*produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*", mas ao disposto no art. 63, I, da LCP (Dec-Lei 3.688/41), norma específica à venda de bebida alcoólica a menores.

II - Desclassificado delito do art. 243 do ECA para a hipótese do art. 63, I, da LCP, que prevê pena máxima *in abstracto* de um ano, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal se decorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, lapso temporal superior a quatro anos.

III - Desclassificação operada. Extinção da punibilidade decretada, de ofício.

mgm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000699-82.2007.815.0541

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para, mantida a condenação, desclassificar o delito para o tipo do art. 63, I, da LCP e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do agente, nos termos do voto do relator.

Na comarca de Pocinhos, **WANDEBERG ALVES NÓBREGA**, vulgo “Berg”, foi denunciado pelo representante do Ministério Público, como incurso nas sanções dos arts. 229 do Código Penal, 243 e 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 42, I e III, da Lei das Contravenções Penais, acusado de manter um bar onde se perturbava o sossego da vizinhança com o som em alto volume, fornecia-se bebida alcoólica a adolescente e se praticava a prostituição e a exploração sexual infantil.

O processo seguiu os seus trâmites regulares, culminando com a sentença de fls. 89/93, declarando extinta a pretensão punitiva estatal em relação à contravenção prevista no art. 42, I e III, da LCP; absolvendo o réu das imputações atinentes aos tipos dos arts. 229 do Código Penal, e 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o condenando a 02 anos e 02 meses de reclusão, nos termos do art. 243, deste último diploma menoril.

Não se conformando, o réu apelou, fls. 114, protestando, nas razões de fls. 167/170, por absolvição ao argumento de que não há prova concreta da prática do crime pelo qual restou condenado.

Nas contrarrazões ao manifesto defensivo, o representante do Ministério Público protestou pela desclassificação do tipo do art. 243 do ECA para a hipótese do art. 63, I, da LCP, fls. 172/176.

No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 173/179, da lavra do Dr. Paulo Barbosa de Almeida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000699-82.2007.815.0541

VOTO - Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Como se vê dos autos, denunciado por diversos delitos, o réu, ora apelante, terminou condenado apenas pela conduta prevista no art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo fato de fornecer, em seu bar, bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, de cuja decisão apela buscando absolvição.

O pleito não tem como prosperar.

Restou comprovado nos autos que o acusado abriu o bar em região central da cidade, especificamente no mercado público, onde permitia o acesso de mulheres com o fito de atrair homens ao referido estabelecimento.

Consta que, certa noite, Luzimar Vieira Lins foi ao bar à procura do seu esposo, Reginaldo Virgínio Lins, encontrando-o em um reservado acompanhado da menor identificada como Jomaiara, então com quinze anos de idade. Dali ela saiu em busca de Edilma Guimarães Gomes, esposa do cidadão de prenome Evandro, o qual se fazia acompanhar de Reginaldo, retornando as duas em seguida, ocasião em que houve grande confusão.

Tanto Luzimar quanto Edilma Guimarães confirmaram, em ambas as esferas de apuração, que a menor Jomaiara acompanhava Reginaldo e Evandro e estava com sintomas de embriaguez, o que, segundo disseram, era de conhecimento do acusado, responsável pelo fornecimento das bebidas alcoólicas à menor, fls. 09 e 14, do inquérito, e 51/52, da instrução.

Desse modo, a condenação é de ser mantida.

Todavia, nas contrarrazões do recurso, o d. Promotor de Justiça de primeiro grau protestou pela desclassificação da conduta para a contravenção penal prevista no art. 63, I, da Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), com o que concorda a ilustrada Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000699-82.2007.815.0541

E o detido exame dos autos revela que assiste razão ao agente ministerial.

Prevê a contravenção penal do art. 63, I, do Decreto-Lei nº 3.688/1941:

"Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I - a menor de dezoito anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis".

Por sua vez, prevê o art. 243 da Lei nº 8.069/90:

"Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave". (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Fácil constatar que a conduta prevista no art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais cuida especificamente das bebidas alcoólicas, ao passo que o art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente penaliza, apenas, o fornecimento de "*produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*", sem se reportar ao fornecimento de substâncias de teor alcoólico a menores de dezoito anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000699-82.2007.815.0541

Destarte, não há dúvida de que a conduta impingida ao apelante não se encarta na norma do art. 243, do ECA, até porque o próprio estatuto, em seu art. 81, faz diferenciação entre os produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica e as bebidas alcoólicas:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Induvidoso, pois, que se o legislador pretendesse criminalizar a conduta, certamente a teria incluído no ECA como delito autônomo, assim como fez com a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Foi conclusão a que chegaram o Promotor de Justiça, na origem, e o nobre Procurador de Justiça, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, no parecer, citando este, inclusive, jurisprudência desta Corte sobre o tema, *in verbis*:

“(...) É de se concluir, portanto, que a conduta em questão enquadra-se na tipificação do artigo 63, inciso I, da Lei de Contravenções Penais, como, aliás, de há muito tem decidido reiteradamente essa Colenda Câmara Criminal, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE 18 ANOS. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 243 DO ECA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 63, INC. I, DA LCP. ROGO PELA IMPUTAÇÃO DO AGENTE EM SUBMETTER ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO TIPO PENAL DO ART. 244-A DO ECA. VÍTIMAS JÁ CORROMPIDAS E QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000699-82.2007.815.0541

OFERECEM SERVIÇOS A CLIENTE OU USUÁRIO OCASIONAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. REQUERIMENTO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DO ART. 345 DO CP. PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO INÓCUA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Fornecimento de bebida alcoólica a adolescente Fato que subsume a contravenção penal tipificada no art. 63, inc. I, do Decreto-lei n° 3.689/41, não o tipo penal previsto no art. 243 da Lei no 8.069/91 ECA, como requer o Parquet. O legislador estabeleceu, no art. 81, incisos I e II, do ECA, uma nítida e inequívoca distinção entre bebida alcoólica e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, excluindo a primeira na redação do art. 243. Portanto, a única tipificação penal possível para os casos envolvendo bebida alcoólica e menores é a do art. 63, inc. I, da Lei das Contravenções Penais”. (...)” (TJPB - Acórdão do processo n° 20020090159464002 - Órgão (Câmara criminal) - Relator Des Leôncio Teixeira Câmara - j. em 15-09-2011).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Venda de bebida alcoólica para menor de 18 anos de idade. Contravenção penal. Delito de menor potencial ofensivo. Competência do Juizado Especial Criminal. Procedência. - Em face de o álcool não haver sido relacionado pelo ECA como componente causador de dependência física ou psíquica, a venda de bebida alcoólica para menores de 18 anos de idade não pode configurar o delito previsto no art. 243 de referido estatuto, sob pena de violação ao princípio da legalidade. - Assim, essa conduta caracteriza a contravenção penal inserta no art. 63 da Lei de Contravenções Penais, cuja competência para apreciação e julgamento é do Juizado Especial Criminal por ser delito de menor potencial ofensivo.” (TJPB - Acórdão do processo n° 02520060071203001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator Arnóbio Alves Teodósio - j. em 01-04-2008).

Ante o exposto, opino pelo acolhimento do entendimento firmado nas contrarrazões do apelo, desclassificando-se o tipo incriminado para a hipótese do artigo 63, I, da Lei das Contravenções Penais”, fls. 177/179.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000699-82.2007.815.0541

Diante do exposto, comprovado que o acusado, ora apelante, forneceu bebida alcoólica para a adolescente, impõe-se a desclassificação do tipo para a hipótese do art. 63, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, frente à desclassificação ora operada e considerando o decurso do lapso prescricional em abstrato entre a data do recebimento da denúncia (16/08/2007- fls. 33) e da prolação da sentença (02/12/2011- fls. 93v), perdeu o Estado a pretensão punitiva.

Em suma, desclassificado delito do art. 243 do ECA para a hipótese do art. 63, I, da LCP, que prevê pena máxima in abstrato de um ano, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal se decorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, lapso temporal superior a quatro anos.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para, operada a desclassificação do tipo para a contravenção do art. 63,I, da LCP, declarar extinta a punibilidade do agente pela prescrição.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -